



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICIPIO DE SERRA ALTA

CGC/MF Nº 80.622.319/0001-98

E-mail : compras@serraalta.sc.gov.br

Av. Dom Pedro II, 830 – Centro - 89.871-000 Fone (49) 3364.0092



PROCESSO Nº: 033/2019	DISPENSA DE LICITAÇÃO P/ COMPRAS E SERV. Nº: 033/2019
-----------------------	--

PROVIDÊNCIA:	Parecer sobre dispensa de Licitação para a contratação de serviços de Educação Complementar ministrados pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI E PELO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI POR MEIO DA UNIDADE REGIONAL DE PINHALZINHO/SC.
OBJETO:	Contratação da Prestação de Serviços Técnicos profissionais de Educação Complementar para o desenvolvimento do Programa Educação Maker e Cursos de Iniciação Profissional com cursos de Robótica e Novas Tecnologias.
UNIDADE ADMINISTRATIVA:	Secretaria de Educação, Cultura e Esportes
SOLICITANTE:	Departamento de Compras

I – Dos Fatos

Face à solicitação da Secretaria Municipal de Educação e encaminhamento do Exmo. Sr. Prefeito para abertura de Procedimento de Dispensa de Licitação, objetivando a Contratação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI E do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI, a Comissão Permanente de Licitações vem solicitar análise e Parecer Jurídico para a prestação do serviço do objeto supracitado enquadrado no procedimento de Dispensa de Licitação conforme as JUSTIFICATIVAS que passa a expor:

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender o dispositivo legal que respalde a contratação direta, do SESI E SENAI. Considerando a necessidade de desenvolver em crianças e jovens novas competências pessoais e profissionais, optou-se pela Contratação dos Cursos de Iniciação Profissional e do Programa “Educação Maker” disponibilizados pelo SENAI e SESI. O objetivo da contratação é oportunizar aos alunos um contato mais próximo com as tecnologias, bem como potencializar e qualificar a aprendizagem, buscando para tal desenvolver, nos estudantes as competências técnicas e necessárias ao século XXI envolvendo dimensão cognitiva (desenvolvimento de competências intelectuais), dimensão afetiva (emocional, sentimentos, valores, apreciação, entusiasmo, motivação, atitudes, juízos, opiniões), dimensão psicomotora (movimento físico, sentidos, coordenação, áreas motoras e sensoriais), como preparação inicial para inserção no mercado de trabalho.

O Programa Educação Maker, é uma proposta educativa que se inspira e dialoga com as tendências e movimentos contemporâneos. O movimento Maker, a aprendizagem mão na massa, o Fab Lab, a internet das coisas, as demandas da nova revolução industrial, denominada de Indústria 4.0.

Nesse espaço, crianças, jovens e adultos poderão desenvolver projetos, fazer descobertas por elas mesmas aprendendo de maneira mais criativa e colaborativa. Processos de aprendizagem alinhados aos desafios do mundo contemporâneo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SERRA ALTA

CGC/MF Nº 80.622.319/0001-98

E-mail : compras@serraalta.sc.gov.br

Av. Dom Pedro II, 830 – Centro - 89.871-000 Fone (49) 3364.0092



Os Cursos de Iniciação Profissional é uma ação de educação para o trabalho, destinado a jovens e adultos, independente da escolaridade. A capacitação visa despertar o interesse pelo trabalho e preparar o jovem para o desempenho de funções básicas e de baixa complexidade de uma profissão ou de um conjunto de profissões.

Esses projetos serão trabalhados com alunos da rede municipal e estadual de ensino do Município de Serra Alta/SC, com oficinas duas vezes por semana no contra turno da escola, compreendendo a carga horária de 150 horas dos Cursos de Iniciação Profissional oferecidos pelo SENAI e 80 horas para o Curso de Educação Maker oferecido pelo SESI.

Os valores apresentados para a prestação dos serviços são compatíveis com os praticados no mercado.

Em análise das certidões negativas das instituições educacionais verificou-se sua regularidade fiscal e trabalhista estando aptas para contratar com a administração. Vale ressaltar ainda, que o Setor da Contabilidade informou a previsão de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação cumprindo ao disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93.

Após a análise dos documentos para a contratação solicitada, esta CPL opina pela aplicação de Dispensa de Licitação. Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso XIII, da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

A esse respeito é lapidar a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar “o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”. A determinação do § 4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular “as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos...””

Além disso, destaca-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICIPIO DE SERRA ALTA

CGC/MF Nº 80.622.319/0001-98

E-mail : compras@serraalta.sc.gov.br

Av. Dom Pedro II, 830 – Centro - 89.871-000 Fone (49) 3364.0092



"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Da análise do texto legal reproduzido depreende-se que os requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese são os seguintes: a) que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional; b) que a instituição possua como finalidade precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou, ainda, que seja dedicada à recuperação social do preso; e c) que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades. Levando-se em consideração o exposto acima, em tese pode-se entender que o SENAI e o SESI poderiam ser contratados por dispensa de licitação, com base no inciso supracitado, por serem uma instituição brasileira incumbida regimentalmente de ensino (uma interpretação mais abrangente abarca a educação profissional), bem como por atuar em pesquisa tecnológica, nos termos de seu regimento interno, além de ser entidades sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional.

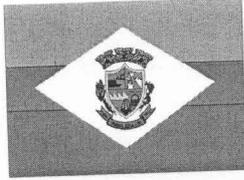
RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE

A escolha recaiu sobre o SESI E O SENAI, uma vez que essas instituições a ser contratadas cumprem os requisitos legais e não possuem objetivação de lucro. Além disso, justifica-se a escolha dos fornecedores, por tratar-se das mais completas instituições educacionais de caráter privado do país. Atuando com eixos tecnológicos dos mais variados, envolvendo os diversos setores da economia, estimulando a inovação Industrial por meio da educação, consultoria, pesquisa aplicada e serviços técnicos e tecnológicos que são decisivos para a competitividade das empresas.

O SESI E O SENAI objetivam desenvolver em crianças e jovens novas competências pessoais e profissionais, investindo em programas e cursos educacionais que oportunizem aos estudantes conhecer e utilizar recursos da tecnologia a favor de sua aprendizagem. A proposta dos cursos de Educação Maker oriunda do SESI e Iniciação Profissional oriunda do SENAI atendem o objetivo demandado pela Secretaria de Educação do Município de Serra Alta/SC.

O SESI e o SENAI são instituições idôneas e atendem todos os requisitos de habilitação.

Em face do que foi mencionado, propõe-se a contratar os seguintes serviços:



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA

CGC/MF Nº 80.622.319/0001-98

E-mail : compras@serraalta.sc.gov.br

Av. Dom Pedro II, 830 – Centro - 89.871-000 Fone (49) 3364.0092



A ser contratado o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**, inscrito no CNPJ sob nº 03.777.341/0341-41, estabelecido na Rua João Pessoa, nº1395, centro, Município de Pinhalzinho/SC.

- 1) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DE "EDUCAÇÃO MAKER" A SER MINISTRADO PELO SESI, UNIDADE REGIONAL DE PINHALZINHO/SC. COMPREENDENDO A CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS POR TURMA CONTRATADA.**

O VALOR DOS SERVIÇOS PERFAZ UM MONTANTE DE R\$ 20.400,00 (Vinte mil e quatrocentos reais), dividido em cinco parcelas mensais de R\$ 4.080,00 (Quatro mil e oitenta reais).

A ser contratado o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, POR MEIO DA UNIDADE DE PINHALZINHO/SC**, inscrito no CNPJ sob nº 03.774.688/0070-87, estabelecido na Rua João Pessoa, nº1395, centro, Município de Pinhalzinho/SC.

- 2) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURSOS DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL A SER MINISTRADO PELO SENAI, UNIDADE REGIONAL DE PINHALZINHO/SC. COMPREENDENDO A CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS, com encontros duas vezes por semana.**

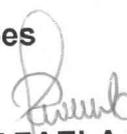
O VALOR DOS SERVIÇOS PERFAZ UM MONTANTE DE R\$ 27.600,00 (Vinte e sete mil e seiscentos reais), dividido em cinco parcelas mensais de R\$ 5.520,00 (Cinco mil e quinhentos e vinte reais).

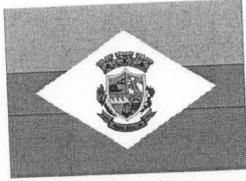
CONCLUSÃO

Diante do fundamento legal supramencionado, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para realização do procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-a às demais considerações que porventura se fizerem necessárias, pelo que encaminhamos à Vossa Senhoria, os autos deste procedimento para análise e emissão do parecer jurídico.

SERRA ALTA/SC, 18 de Julho de 2019.

Comissão Permanente de Licitações


LUANA RAFAELA WALKER GIRELLI
Presidente CPL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE SERRA ALTA

CGC/MF Nº 80.622.319/0001-98

E-mail : compras@serraalta.sc.gov.br

Av. Dom Pedro II, 830 – Centro - 89.871-000 Fone (49) 3364.0092



Renato O. de Almeida
RENATO ODAIR DE ALMEIDA
Secretário

Arlete M. Trevisan
ARLETE MARISTELA TREVIZAN
Membro CPL

[Handwritten signatures]



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 033/2019

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes

OBJETO: Contratação da Prestação de Serviços Técnicos profissionais de Educação Complementar para o desenvolvimento do Programa Educação Maker e Cursos de Iniciação Profissional com cursos de Robótica e Novas Tecnologias.

Submete-me a parecer jurídico duas propostas objetivando a contratação das empresas SESI e SENAI aquele para atuar na prestação de serviços de educação complementar para o desenvolvimento de “educação maker”, unidade regional de Pinhalzinho/SC. Compreendendo a carga horária de 80 horas por turma contratada, enquanto este deve atuar na prestação de serviços de cursos de iniciação profissional, unidade regional de pinhalzinho/SC. Compreendendo a carga horária de 150 horas, com encontros duas vezes por semana.

Primeiramente é preciso salientar que o artigo 24 da Lei 8.666/93 – Lei de licitações e contratos – contém um rol *numerus clausus* dos casos em que a licitação é dispensável no âmbito da administração pública, ou seja, só é dispensável a licitação em situações expressamente previstas nos incisos do artigo mencionado.

Dessa forma, fundamental se faz analisar o caso concreto, verificando seu enquadramento em algum dos incisos do citado artigo. Assim, nota-se a subsunção com o inciso XIII, do artigo 24, cuja redação assim expressa:



Art. 24 É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Dessa forma, salienta-se que a norma inculpada requer a satisfação de alguns requisitos, cuja enumeração se dá a seguir: a) contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional; b) a inquestionável reputação ético-profissional da contratada c) ausência de fins lucrativos.

Assim, verifica-se que as instituições referidas satisfazem os termos legais, uma vez que as certidões que constam no processo de dispensa de licitação demonstram a reputação ético-profissional da contratada, sendo que a ausência de fins lucrativos e a atividade vinculada ao ensino também podem ser verificadas pelo teor dos Decretos-Leis de criação das instituições.

Nesse sentido, de acordo com a doutrina de Hely Lopes Meirelles tratam-se de serviços sociais autônomos, sendo estes:

Todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para administrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com a administração e patrimônios próprios. [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também sustenta este entendimento, conforme explanação demonstrada no seguinte julgado:

Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**

www.serraalta.sc.gov.br

E-mail: administracao@serraalta.sc.gov.br



Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. [SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014]

Conforme se verifica, a própria Suprema Corte reconhece a importância social dessas entidades, não havendo qualquer óbice a sua contratação mediante dispensa de licitação.

Nesse viés, colhe-se da jurisprudência a possibilidade de enquadramento de entidades do sistema “S” no inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações, desde que justificado o interesse na contratação por parte do ente público:

Licitação – Dispensa – Prestação de serviços pelo SENAC, instituição brasileira de pesquisa, ensino e desenvolvimento, de inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos – (CF, art. 37, XXXI e Lei 8666/93, art. 24, XIII) – Dispensa que fica a critério da Administração, justificado o ato – Ação Popular Improcedente – Inexistência de lesividade ou de ilegalidade na dispensa – Recurso não provido. Ação popular apenas, com a mesma finalidade, promovida por outro eleitor que, entretanto não forneceu as peças necessárias às citações. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV e V, do CPC. Decisão Mantida. Recurso não provido. [TJ-SP – APL: 9085837602006826 SP 9085837-60.2006.8.26.0000, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 26/09/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2011}

Diante dessa realidade, conforme informações constantes no presente processo de dispensa, o setor de compras procedeu pesquisa analisando valores de cursos semelhantes realizados pelas entidades em outros municípios da região, constatando-se que os valores estão compatíveis com aqueles praticados no mercado

Frisa-se que, com vista dos autos, a servidora pública responsável pelo orçamento público, certificou que há recursos orçamentários suficientes para o pagamento

M



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**

www.serraalta.sc.gov.br

E-mail: administracao@serraalta.sc.gov.br



das obrigações assumidas, conforme dotações especificadas no parecer contábil anexo ao procedimento.

Diante do exposto, opino pela formalização do contrato com as entidades SESI e SENAI, uma vez que possível a dispensa de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do artigo 24, inciso XIII da Lei de Licitações.

Serra Alta/SC, 18 de julho de 2019.

Maurício P. Sonda
Maurício Leonir Sonda

Advogado

OAB/SC 54.175



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICIPIO DE SERRA ALTA

CGC/MF Nº 80.622.319/0001-98

E-mail : compras@serraalta.sc.gov.br

Av. Dom Pedro II, 830 – Centro - 89.871-000 Fone (49) 3364.0092



PROCESSO Nº: 033/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 033/2019

À vista de exposição do Departamento de Compras, referente a realização da despesa independente de Licitação, com fundamento dos motivos expostos acima e mediante parecer jurídico, e de conformidade com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações:

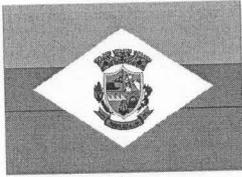
(X) Homologo a realização da despesa.

() Indefiro a realização da despesa.

Serra Alta - SC, 18 de julho de 2019.


DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal
Responsável pela autorização





ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICIPIO DE SERRA ALTA

CGC/MF Nº 80.622.319/0001-98

E-mail : compras@serraalta.sc.gov.br

Av. Dom Pedro II, 830 – Centro - 89.871-000 Fone (49) 3364.0092



PROCESSO Nº 033/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO P/ COMPRAS E SERVIÇOS Nº 033/2019

DARCI CERIZOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA ALTA, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas em seu cargo e com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores, RATIFICA:

RATIFICO a dispensa de licitação para a **CONTRATAÇÃO DIRETA** das seguintes Instituições: **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI**, inscrito no CNPJ sob nº 03.777.341/0341-41 e o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, inscrito no CNPJ sob nº 03.774.688/0070-87, objetivando a Prestação de Serviços de Educação Complementar para o desenvolvimento do Programa “**EDUCAÇÃO MAKER**” e Cursos de **INICIAÇÃO PROFISSIONAL**, para atendimento aos alunos da rede municipal e estadual de ensino, conforme a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes com fundamento no Parecer Jurídico e da Comissão de Licitação, tendo como base o artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

E autorizo o empenho da despesa, no valor total de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais), sendo R\$ 27.600,00 (Vinte e sete mil e seiscentos reais), em favor da Empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, e R\$ 20.400,00 (Vinte mil e quatrocentos reais), em favor do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI**. Os pagamentos serão distribuídos em cinco parcelas mensais conforme a prestação do serviço, mediante emissão da Nota Fiscal Eletrônica com recursos próprios do orçamento vigente Proj/Ativ. 2.500– **MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL 3.3.90.00 DR0002**.

Serra Alta/SC, 18 de julho de 2019.


DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal

